

condições, a Recuperanda ficará em uma situação bem confortável, haja vista que o descumprimento, no prazo de dois anos, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata quebra da mesma, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005..

Aliado a isso, o plano de recuperação apenas propõe o alongamento de suas dívidas, com **pagamento de seus débitos em incriveis e inaceitáveis 10 (dez) anos**, após a carência, onde a Recuperanda esta claramente a furta-se de sua obrigação, proposta esta totalmente inaceitável! O alongamento do pagamento dos credores constitui claro indício de que a Empresa Recuperanda não possui condições de manter-se no mercado, além de que há evidente possibilidade do prazo se estender, considerando eventuais interposições de agravos, retardando o início dos pagamentos.

Soma-se ao fato de que a aplicação de **deságio de 70%** sobre o crédito arrolado significa enorme prejuízo para esta Instituição Financeira, trazendo ônus excessivos aos credores, uma vez que caracterizaria perdão da dívida e implicaria em novação das referidas dívidas a preço vil, violando o art. 884 do CPC/15, isto é, evidenciando enriquecimento sem causa por parte da Recuperanda.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada." (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012, g.n.)

Quanto à **correção monetária**, é evidente que não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital. Nesse sentido, é totalmente inaceitável que a atualização monetária se inicie com o trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial, posto que o simples congelamento da dívida entre o pedido da RJ e a data da homologação do Plano configuraria deságio, uma vez que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo. **Salienta-se que o plano não prevê a composição correta de juros de mora**, gerando incontável dano aos credores, que além de não terem seus créditos pagos na integralidade, ainda não terão remuneração alguma sobre o uso dos mesmos.

Apesar do artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências permitir a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento de determinadas obrigações sem estabelecer prazo limite para a mora, isso não significa que a elaboração de planos com carências e prazos de pagamento extremamente longos seja algo viável, indo diretamente contra os preceitos que guiam a recuperação judicial.

Imperioso é o prejuízo que tal proposta causa aos credores, bem como às Instituições Financeiras, onde suas atividades essenciais tratam-se de empréstimos de capital, onde a maioria de seus clientes parceiros também passaram pela mesma crise nacional, não tendo porém, onde arrumar escusas para o não pagamento de seus débitos. Ora, a recuperanda espera que seus credores arquem com tal prejuízo por diversos anos, sem qualquer garantia, situação esta inaceitável.

Por fim, discorda-se do item 2.10, visto que qualquer extensão da novação das dívidas se não a prevista na Lei 11.101/05, aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores somente ocorrerá com a quitação das obrigações assumidas de forma integral. Quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ressaltando seu direito de exigir seus créditos de todos os mencionados neste item, de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito.

Ora, se o patrimônio da Recuperanda não se mistura com o das demais pessoas citadas, além do fato que a referida Lei a não introduziu essas figuras no seu escopo, resta evidente a manobra da empresa para tentar agraciar essas pessoas com as benesses concedidas pela citada lei.

Dessa forma, não é possível, mediante o Plano de Recuperação Judicial, aplicar a ilegalidade acima indicada, uma vez que os créditos não sujeitos a recuperação judicial deverão ser tratados nas condições originais.

CONCLUSÃO

A aprovação de tal plano fere diretamente os direitos dos credores, porquanto tem mitigado seu direito de propriedade, garantido pela Constituição em seu art. 5º, inciso XXII, em favor da função social da Recuperanda, situação esta que não deve prevalecer, tendo em vista que a mesma não apresentou proposta apta a convencer ou provar seu soerguimento no mercado.

Tais condições implicarão em prejuízo aos credores e o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores. Pedir um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, além de aplicar altos deságios, evidencia que a empresa não pode ser reputada como recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

Importante destacar que a falência da Empresa não é ação do interesse dessa Instituição Financeira, uma vez que resta claro que a empresa não possui bens capazes de cumprir com suas obrigações em caso de falência.



NATIVIDADE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pedidos

Assim, diante das claras ilegalidades na proposta da Recuperanda, que consistem na não apresentação de meios viáveis de recuperação, esta credora vem, requerer seja declarado nulo o Plano apresentado, sendo intimada a Recuperanda para que apresente novo plano a ser votado em sede de Assembleia Geral de Credores

Estes são os termos em que respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Santa Cruz do Sul, 21 de dezembro de 2018.

Genésio Felipe de Natividade

OAB/PR 10.747

OAB/RS 89.233-A

OAB/SC 35.850-A

1060
H